



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

DECRETO Nº 1.458, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a concessão das férias no âmbito do Poder Executivo do município de Palmas, e revoga o Decreto nº 222, de 21 de junho de 2011, e Decreto de 22 de abril de 2009.

O PREFEITO DE PALMAS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 71, incisos I e III, da Lei Orgânica do Município, combinado com a Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999,

D E C R E T A:

Art. 1º As férias dos servidores só poderão ser interrompidas, de acordo com o disposto no art. 84 da Lei Complementar nº 8, de 16 de novembro de 1999, por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

Parágrafo único. O órgão de lotação do servidor é responsável pelo envio de cópia do ato publicado no Diário Oficial do Município, que interrompeu as férias, para arquivamento no respectivo dossiê funcional do servidor, no órgão central de recursos humanos do Poder Executivo.

Art. 2º Configurada qualquer das hipóteses previstas no *caput* do art. 1º deste Decreto, as férias interrompidas serão reprogramadas para fruição no mesmo exercício, salvo se a interrupção ocorrer no mês de novembro ou dezembro, quando o gozo do restante do período interrompido poderá ser feito no exercício seguinte, mas somente até o mês limite para aquisição de novo período de férias.

§ 1º O período de férias interrompido e reprogramado deverá ser gozado de uma só vez, observado o interesse e as necessidades da Administração, sendo vedada nova interrupção.

§ 2º É obrigatória a publicação do ato que interrompeu as férias do servidor no Diário Oficial do Município de Palmas, bem como do ato que concede a fruição das férias reprogramadas.

Art. 3º Na hipótese de acumulação de dois períodos de férias, o órgão setorial de recursos humanos de lotação do servidor deverá comunicar a sua chefia imediata e ao servidor a obrigatoriedade do seu usufruto, para evitar o acúmulo de mais de 2 (dois) períodos de férias.



PREFEITURA DE PALMAS CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

§ 1º As férias podem ser parceladas em duas etapas, observado o interesse da Administração Pública, desde que assim requeridas pelo servidor, sendo que cada parcela não pode ser inferior a pelo menos 5 (cinco) dias.

§ 2º Em caso de parcelamento, o servidor recebe o valor do adicional de férias quando da utilização da primeira etapa.

§ 3º Caso o servidor tenha mais de um período de férias vencido, deverá usufruir primeiro o mais antigo, sempre, respeitando a ordem cronológica de aquisição.

§ 4º Enquanto não forem usufruídos todos os períodos fracionados, inclusive os saldos decorrentes de interrupção e alteração de férias, não será autorizado o usufruto de férias relativas a exercício subsequente.

Art. 4º Caso tenha sido concedido ao servidor antes do início do gozo das férias, licença ou afastamento remunerado ou a concessão de ausência ao serviço por motivo de nascimento ou adoção de filho, estas serão remarcadas para o primeiro dia útil após o término do afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo interessado.

Art. 5º Ocorrendo a concessão de licença maternidade durante o período de gozo das férias, esta deverá ser interrompida e remarcada para o primeiro dia útil após o término do afastamento, se outra data não houver sido requerida pelo servidor afetado.

Art. 6º Fica vedada a concessão de férias quando o servidor possuir férias interrompidas a serem gozadas, exceto no caso de acúmulo de mais de 2 (dois) períodos aquisitivos.

Art. 7º Compete aos dirigentes dos órgãos municipais estabelecer as respectivas escalas de férias até 31 de janeiro de cada exercício.

Art. 8º Fica suspensa no âmbito do Poder Executivo Municipal a conversão de 1/3 (um terço) das férias do servidor em abono pecuniário, previsto no § 5º do art. 81 da Lei Complementar nº 8, de 1999.

Art. 9º Compete aos órgãos setoriais de recursos humanos encaminhar mensalmente os formulários de concessão de férias, devidamente assinados, até o dia 25 de cada mês, para arquivamento no respectivo dossiê funcional do servidor, no órgão central de recursos humanos do Poder Executivo.

Art. 10. As férias concedidas aos servidores devem ser registradas no Sistema Integrado de Gestão - Folha de Pagamento ou no que vier a substituí-lo, sob pena de responsabilidade.



PREFEITURA DE PALMAS
CASA CIVIL DO MUNICÍPIO DE PALMAS

Art. 11. As disposições deste Decreto se aplicam aos servidores e empregados públicos cedidos ao Poder Executivo do município de Palmas e, no que couber, aos requisitados, cabendo ao órgão setorial de recursos humanos as providências que se fizerem necessárias junto ao órgão de origem.

Art. 12. Os servidores ou empregados públicos cedidos ou requisitados farão jus ao usufruto de férias relativas aos períodos aquisitivos adquiridos no efetivo exercício na administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Palmas.

Parágrafo único. É vedado a concessão, interrupção, indenização ou pagamento de férias relativas aos períodos aquisitivos não adquiridos no âmbito do Poder Executivo do Município de Palmas.

Art. 13. A partir da vigência deste Decreto, o dirigente máximo de cada órgão ou entidade juntamente com o setor de recursos humanos da Pasta ficam responsáveis pela concessão obrigatória de férias anuais.

Art. 14. As dúvidas e os casos omissos deste Decreto serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Humano ou pasta que vier a sucedê-la.

Art. 15. Ficam revogados o Decreto nº 222, de 21 de junho de 2011, e Decreto de 22 de abril de 2009.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmas, 19 de setembro de 2017.

CARLOS ENRIQUE FRANCO AMASTHA
Prefeito de Palmas

Cláudio de Araújo Schüller
Secretário Municipal de Planejamento e
Desenvolvimento Humano

Adir Cardoso Gentil
Secretário da Casa Civil do Município de
Palmas